



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 2604/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0392/2022-GPYFM

PROCESSO Nº: 2604/2021
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – FISCALIZAR A OCUPAÇÃO E O QUANTITATIVO DE LEITOS DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, DESTINADOS À INTERNAÇÃO DE PACIENTES INFECTADOS PELA COVID-19
UNIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS (Prefeito), EDIMARA DA SILVA (Secretária de Saúde) e CRISTIAN WAGNER MADELA (Controlador-Geral do Município)
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Cuidam os autos de fiscalização de atos e contratos, decorrente de levantamento realizado nos autos do Processo n. 2504/2021/TCE-RO, no qual indicou-se elevação dos índices de novos casos de covid-19, a partir de outubro de 2021, e recomendou-se a adoção de medidas no âmbito estadual e municipal quanto ao adequado quantitativo de leitos disponíveis na rede pública, destinados à internação de pacientes infectados pela covid-19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2604/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Com base no Relatório de Levantamento (ID 1133059), o Exmo. Cons. Relator exarou a Decisão Monocrática n. 00271/21-GCESS (ID 1135112), cuja parte dispositiva segue *in verbis*:

“35. Em face de todo o exposto, visando resguardar a coletividade e amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO:

I. Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias (CPF 928.468.749-72) e à Secretária Municipal de Saúde, Edimara da Silva (CPF 518.164.742-15), ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as seguintes informações:

- a. Quais providências vêm sendo adotadas em relação ao aumento do número de casos de covid-19;
- b. O município possui quantos leitos de UTI destinados aos pacientes de covid-19 e qual a atual taxa de ocupação;
- c. Qual o planejamento quanto às medidas de incentivo ao cumprimento do ciclo vacinal, tendo por fim manter baixos os níveis de internação e a redução do risco de morte;
- d. Se tem sido realizado a testagem da população;
- e. O município tem realizado campanhas ou outra providência apta a incentivar a utilização de máscaras, principalmente em ambientes fechados e com grande circulação de pessoas.

II. Recomendar, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem vier a lhes substituir, nos termos do artigo 98-H da Lei Complementar n. 154/96, quanto ao dever de se manterem atentos e diligentes à deflagração de atos administrativos conducentes ao enfrentamento da pandemia, com o fim de mitigar o aumento do número de casos de contaminação do patógeno SARS-COV-2, causador da covid-19, em especial em razão do advento de sua nova cepa (variante ômicron), notadamente para que, na esfera de suas atribuições legais, respectivamente, concretizem, sob pena de responderem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2604/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

pessoal e solidariamente, se constatada omissão ou negligência no dever jurídico de agir, um (a):

a. Planejamento responsável, consubstanciado na fixação de bases técnicas e operacionais de diretrizes e parâmetros de monitoramento, testagem, registros e definição de ações estratégicas, no ponto, para o alcance das metas de vacinação, de modo a promoverem a descentralização dos pontos de vacinação, adoção do modal de vacinação ativa da população elegível, tudo isso, no forte propósito de aumentar significativamente, a patamares aceitáveis e seguros, a maior cobertura vacinal da população;

b. Governança sanitária, no sentido desenvolver um ambiente de mobilização de recursos adicionais, mediante a participação social e o estabelecimento de alianças com os diversos setores da comunidade local.

c. Gestão de riscos, uma vez considerado o cenário pandêmico mundial, nacional, regional e local, para estabelecer as medidas de fortalecimento das ações de prevenção, testagem e avanço do ciclo vacinal e, também, avaliar a realização ou não das festas de final de ano (natal e réveillon), bem como o carnaval, haja vista que tais eventos são, sabidamente, uma real fonte de aglomeração que se consubstancia em condições favoráveis de contaminação e disseminação da covid-19, de modo, de modo a propiciar o colapso no já deficiente sistema público e privado de saúde e com isso potencializar o alto índice de mortalidade, além das consequências negativas para o setor econômico local;

III. Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento do item I, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e artigo 108-A, § 2º, do RITCE-RO c.c. os artigos. 537 e seu § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV. Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do Município de Campo Novo de Rondônia, Cristian Wagner Madela, CPF 003.035.982-12 que monitore o cumprimento desta decisão, sob pena de multa, nos termos do art. 54, IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2604/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

V. Determinar ao Departamento do Pleno publique esta decisão, via DOeTCE-RO e, sobrevinda manifestações encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a pertinente análise;

VI. Na forma eletrônica dar ciência desta decisão ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e, via ofício, ao Procurador-Geral de Justiça para conhecimento e adoção, caso assim entendam, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII. De igual forma, dar ciência desta decisão ao Secretário-Geral de Controle Externo;

VIII. Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais. ”

Em atenção à supracitada Decisão Monocrática a Sr^a Edimara da Silva (Secretária Municipal de Saúde) apresentou manifestação, através do Ofício n. 654/SEMUSA/FMS/2021 - Documento 10319/21 (ID n. 1139072), a qual subsidiou o derradeiro relatório técnico (ID 1260090), cujo opinativo conclusivo considerou cumprida a DM 0271/2021- GCESS/TCE-RO, sugerindo o arquivamento do feito, in verbis:

“4. CONCLUSÃO:

21. Realizada a análise da manifestação apresentada pela secretária municipal de Saúde, considera-se atendido o item I da DM 0271/2021-GCESS/TCE-RO, no que se refere à prestação tempestiva das informações demandadas pelo conselheiro.

22. No que concerne às recomendações mais abrangentes feitas aos gestores, no item II da decisão, e à determinação feita ao controlador-geral, no item IV, no que se refere às ações de planejamento, governança sanitária e gestão de riscos, voltadas à contenção e enfrentamento ao Sars-Cov-2, o controle externo não tem elementos contundentes para avaliar seu cumprimento. Contudo, diante do atual contexto da emergência sanitária, conclui-se não mais ser produtora o acompanhamento, por esta Corte de Contas, de tais ações acauteladoras eventualmente tomadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2604/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

23. Esse entendimento leva em consideração, além do controle da situação de emergência sanitária, os princípios da racionalidade administrativa, economia processual, e a seletividade das ações de controle.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

21. Diante do exposto, propõe-se ao relator que considere cumprida a DM 0271/2021- GCESS/TCE-RO e determine o consequente arquivamento dos autos, na forma regimental”

Em seguida, em atendimento ao Despacho (ID n. 1261491), os autos vieram para apreciação deste Ministério Público de Contas.

É o relatório.

De início, ressalta-se que, tal como apontado pela Unidade Instrutiva no derradeiro relatório técnico, a manifestação acostada aos autos pela jurisdicionada abarcou suficientemente as recomendações/determinações exaradas na Decisão Monocrática DM-00271/21-GCESS (ID 1135112), o que leva este *Parquet* de Contas a acompanhar integralmente referida análise, de modo a considerar integralmente cumprido o teor dispositivo do citado *decisum*.

Isso porque, o órgão jurisdicionado envidou esforços para o regular cumprimento do teor da decisão supra, de modo que a documentação juntada aos autos respondeu a contento os questionamentos, bem como informaram quais ações estavam sendo executadas para o enfrentamento dos novos casos de covid-19, dentro das possibilidades do município, naquele momento da pandemia.

No Ofício n. 654/SEMUSA/FMS/2021, de 14.12.2021, foram narradas as medidas de conscientização e campanhas realizadas junto à população, bem como abordaram as ações relacionadas ao incentivo a vacinação. Foram ainda prestadas informações quanto aos leitos de UTI destinados aos pacientes da Covid-19, tendo sido esclarecido que o município



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2604/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

não dispunha de leitos de UTI no hospital municipal, sendo que tal serviço quando necessário era ofertado pelo Estado nos leitos disponíveis dentro da Macro I, sendo referidos pacientes encaminhados aos municípios de Ariquemes e Porto Velho.

Registrou ainda realização de busca ativa de vacinação, através dos agentes comunitários de saúde, bem como a realização de testagem em massa da população.

Ademais, é válido considerar as mudanças de condições no contexto em que os questionamentos, determinações e recomendações foram exaradas, em especial a expressiva tendência de redução no número de internações e óbitos em decorrência da covid-19 no estado de Rondônia.

Ressalte-se que por meio da Portaria GM/MS n. 913, de 22 de abril de 2022¹, foi declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

Por fim, há que ressaltar que não obstante o aumento dos casos de Covid no Brasil diante do surgimento de novas variantes do coronavírus e periódicos apontem aumento da média móvel diário da doença², o número de internações não tem acompanhado o ritmo de crescimento das infecções até o momento.

Note-se que no último boletim epidemiológico, publicado no sitio oficial do Governo do Estado de Rondônia – “Edição 989 – Boletim

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria-913-22-MS.htm?msclid=22977dd1d13011ecbb554d66161f77ad – Acesso em 26.10.2022.

² <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2022/11/30/covid-19-coronavirus-casos-mortes-30-de-novembro.htm>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2604/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

diário sobre o coronavirus em Rondônia”, publicado em 19.12.2022³, o município de Campo Novo não possui nenhum caso de Coronavírus registrado.

Nesta senda, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, ou autos devem ser encaminhados para arquivamento.

Inclusive, é nesse sentido tem decidido a Corte de Contas em Processos desta natureza, vejamos:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. LEVANTAMENTO. LEITOS DE UTI. TAXA DE OCUPAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em prévio levantamento perpetrado pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas constatou-se o aumento da taxa de ocupação de leitos de UTI, destinados aos acometidos pela covid-19, uma redução na procura pela imunização, com concentração na região do Vale do Jamari e destaque no município de Ariquemes.
2. Determinação exarada para prestação de informações acerca das providências adotadas pela municipalidade, em relação ao aumento do número de casos do Covid-19, bem como quanto ao quantitativo de leitos disponíveis.
3. Informações prestadas de maneira satisfatória pelos jurisdicionados, razão pela qual deve ser considerado cumprido o escopo do presente processo.
4. Alteração da situação fática, tendo em vista o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, bem como os níveis negativos ou baixos de novos casos de Covid-19.
5. Arquivamento. **(APL n. 00221/21, referente ao Processo n. 2606/21, prolatado em 07.10.2021. Relator Edilson de Sousa Silva)**

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. HOMENAGEM AOS PRINCÍPOS DA RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE, ECONOMIA DAS AÇÕES DE CONTROLE.

³ <https://rondonia.ro.gov.br/edicao-989-boletim-diario-sobre-o-coronavirus-em-rondonia/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2604/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ALCANCE DA FINALIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Após a adoção das medidas necessárias para o enfrentamento da evolução da infecção pelo SARS-COV-2, patógeno do novo Coronavírus, causador da doença da covid-19, e inexistindo outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe, diante do alcance da finalidade de sua concepção.

2. Precedentes: Processos n. 2.504/2021-TCE/RO, 1.727/2021-TCE/RO, 1.400/2021-TCE/RO e 1.706/20-TCE/RO. **(APL n. 00152/22, referente ao Processo n. 2548/21, prolatado em 01.08.2022. Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra)**

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. LEVANTAMENTO. LEITOS DE UTI. TAXA DE OCUPAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em prévio levantamento perpetrado pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas constatou-se o aumento da taxa de ocupação de leitos de UTI, destinados aos acometidos pela covid-19, uma redução na procura pela imunização, com concentração na região do Vale do Jamari e destaque no município de Ariquemes.

2. Determinação exarada para prestação de informações acerca das providências adotadas pela municipalidade, em relação ao aumento do número de casos do Covid-19, bem como quanto ao quantitativo de leitos disponíveis.

3. Informações prestadas de maneira satisfatória pelos jurisdicionados, razão pela qual deve ser considerado cumprido o escopo do presente processo.

4. Alteração da situação fática, tendo em vista o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, bem como os níveis negativos ou baixos de novos casos de Covid-19.

5. Arquivamento. **(APL n. 00221/22, referente ao Processo n. 2606/21, prolatado em 07.10.2022. Relator Edilson de Sousa Silva)**

Assim, dada a consonância com o atual entendimento técnico, nos termos acima detalhados, é evidentemente desnecessária uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2604/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, motivo pelo qual, em observância a Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC, que dispõe acerca da possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas, roboro integralmente com o derradeiro relatório instrutivo (ID n. 1260090).

Diante do exposto, em convergência com a manifestação técnica (ID 1275356), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja considerado cumprido o escopo da presente fiscalização, tendo em vista o pleno cumprimento pelo órgão jurisdicionado da Decisão Monocrática n. 00207/21-GCSOPD (ID 1136798), tendo os responsáveis prestado satisfatoriamente as devidas informações, bem como respondido a contento os questionamentos do e. Relator, ademais houve alteração da situação fática, com encerramento da emergência em Saúde Pública, e que não obstante tenha aumentado os níveis de novos casos de Covid-19 em novembro de 2022 o número de internações não tem acompanhado o ritmo de crescimento das infecções, devem os autos seguirem para arquivamento.

É como opino.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 19 de Dezembro de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA